



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

PROCESSO N.º 2002. CAN. APO. 15946/02
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM
PROVENTOS INTEGRAIS
PREFEITURA DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 2616/06

EMENTA:

- Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Título de aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedidos à servidora **Maria das Graças Ferreira da Silva**, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II da Lei n.º12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, 23 de agosto 2006.

Presidente

Relator

Conselheiro

Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 2002.CAN. APO. 15946/02
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM
PROVENTOS INTEGRAIS
PREFEITURA DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 2616 106

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de n.º 15946/02, com proventos integrais, requerida pela **Sra. Maria das Graças Ferreira da Silva**, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, calculados no valor mensal de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 013/2005, fl.177, datado de 28 de novembro de 2005, assinado pelo Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, Prefeito Municipal.

O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Certidão (fl.18), onde constatou-se que foram apurados 25 anos e 07 meses em favor da requerente, e ainda, cópia (fl. 12), onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria em 29/03/2002, implementando ainda, 10 anos de serviço público e 05 anos de efetivo exercício no cargo que se dará a aposentadoria.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 8º, inciso II do § 1º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 e de conformidade com a Art. 3º da Lei n.º 1111/90, de 31 de maio de 1990; Art. 71 da Lei 1190/92- Regime Jurídico Único e Art. 53, inciso III, alínea “d” da Lei Orgânica do Município de Canindé em consonância com os Artigos 27 alínea “c”, Art. 30, incisos I, II, III da Lei 1713/01- Instituto de Previdência do Município de Canindé.

De acordo com Ato Concessivo de Aposentadoria (fl.177), datado se 28/11/05, os proventos de aposentadoria, com base no § 3º do Art. 40 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, foram fixados na importância mensal de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), assim discriminados:

Vencimento	R\$ 320,00
ATS (Anuênios 25%)	R\$ 80,00
Total de Proventos Mensais	R\$ 400,00

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 183, emitiu Parecer n.º3893/2006, da lavra da **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, pela legalidade do Ato de Aposentadoria e seu conseqüente registro.

É o relatório

RAZÕES DO VOTO

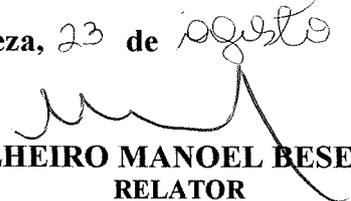
Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação prestada pela Prefeitura Municipal de Canindé, onde foram comprovados em favor da requerente 25 anos e 07 meses de efetivo exercício no serviço público, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional 20/98.

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da **Sra. Maria das Graças Ferreira da Silva**, calculados com base nos vencimentos e gratificação, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II da Lei n.º 12.160 de 04 de Agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Demais expedientes necessários na forma da lei.

Fortaleza, 23 de agosto de 2006.


CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2a. Câmara

Processo nº 15946/02

Pauta de Julgamento nº 33/2006

Presidente da Sessão: Cons. Artur Silva Filho

Relator: Cons. Manoel Beserra Veras

Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a): Márcia de Oliveira Nunes

CERTIFICO que a 2a. Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 15946/02 na sessão ordinária realizada no dia 23/08/2006, prolatou o Acórdão nº 2616/2006.

Participaram da votação os senhores Conselheiros Artur Silva Filho, Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior e **Manoel Beserra Veras, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 31/08/2006.


SECRETÁRIO